



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054816-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que é agravante ELISABETE PEREIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados PASTORELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., MARCELO SCALZOTTO PASTORELLI e DANIELLA AGUIAR MAGNANI PASTORELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054816-24.2025.8.26.0000

Agravante: Elisabete Pereira Rodrigues (Justiça Gratuita)

Agravados: Marcelo Scalzotto Pastorelli e outros

Comarca: Tremembé

Voto nº 05.681

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. I. CASO EM EXAME: RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO FILHO DOS EXECUTADOS, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES PERTENCEM AOS DEVEDORES. AGRAVANTE QUE ALEGA OCULTAÇÃO DE BENS POR MEIO DA CONTA DO TERCEIRO, PLEITEANDO A REFORMA DA DECISÃO PARA RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS DE TERCEIRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. DETERMINAR SE HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE À EXECUÇÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL QUE JUSTIFIQUEM O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DE TERCEIRO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO SUSPEITA DOS VALORES DA CONTA DO FILHO QUE NÃO OSTENTA RENDIMENTOS EM PROL DO PAI EXECUTADO. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4.

**BLOQUEIO CAUTELAR DOS ATIVOS
FINANCEIROS DETERMINADO NAS CONTAS
DO FILHO DO EXECUTADO, ATÉ O LIMITE
DO CRÉDITO EXEQUENDO, COM INTIMAÇÃO
DELE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A
FRAUDE À EXECUÇÃO. TESE DE
JULGAMENTO: 1. INDÍCIOS DE FRAUDE À
EXECUÇÃO QUE JUSTIFICAM O ARRESTO
LIMINAR. 2. CONVERSÃO EM PENHORA QUE
DEPENDE DE CONTRADITÓRIO E
DECRETAÇÃO DA FRAUDE NA ORIGEM.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida nos autos de origem (fls. 421/422), que indeferiu o pedido de bloqueio das contas bancárias de Pedro Henrique Magnani Pastorelli, filho dos executados, sob a alegação de que não há elementos concretos que comprovem que os valores movimentados na conta do terceiro pertencem, de fato, aos devedores.

Inconformada, a agravante alega que os executados estão ocultando bens por meio da conta bancária do terceiro, filho dos devedores, utilizando-a para movimentação financeira e para o cumprimento de obrigações processuais.

Aduz a existência de fraude à execução e confusão patrimonial, pleiteando a reforma da decisão para que seja decretada a constrição dos ativos financeiros mantidos na conta de Pedro Henrique Magnani Pastorelli.

Dessa forma, requer a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso processado sem efeito ativo.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Na origem, foi ajuizada ação de execução de título extrajudicial (Processo nº 1156552-30.2024.8.26.0100) contra Pastorelli Engenharia e Construções Ltda., cuja personalidade jurídica foi desconsiderada e incluídos no polo passivo os executados Marcelo Scalzotto Pastorelli e Daniella Aguiar Magnani Pastorelli, contudo, a exequente não logrou êxito na localização do patrimônio dos executados para solver o débito. Arguiu a ocorrência de confusão patrimonial, sob o argumento de que os executados estão se valendo da conta do filho Pedro Henrique Magnani Pastorelli para a ocultação de patrimônio, fundada na existência de pagamentos realizados em prol do executado Marcelo. Assim, requereu o bloqueio das contas bancárias em nome de Leonardo.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Não obstante a alegação de suposta fraude da executada para ocultação de patrimônio, não tem cabimento o bloqueio via SISBAJUD, de conta de titularidade de terceiro que não integra o polo passivo da demanda, bem como não consta como sócio da pessoa jurídica executada que teve a personalidade jurídica desconsiderada. Não há comprovação de que eventual numerário a ser bloqueado pertença à

executada.

(...)

Desse modo, indefiro o pedido de bloqueio de contas pleiteado. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados pela empresa REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA a fls. 381 e seguintes.

Intime-se.”

Pois bem. Inicialmente, de fato, não se olvida que a responsabilidade patrimonial pela dívida incumbe aos bens do devedor, à luz do art. 789 do Código de Processo Civil:

“Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Apesar disso, o ordenamento processual civil flexibiliza a responsabilidade do devedor e pode envolver o patrimônio de terceiro, quando houver a comprovação de fraude à execução ou fraude a credor, nos termos do art. 792, do CPC, justamente a fim de evitar o desvio do patrimônio.

Portanto, respeitado o entendimento do Juízo de origem, tem cabimento o pedido de bloqueio cautelar quando fundado na hipótese de existência de fraude à execução ou de credor, ainda que o terceiro não tenha sido parte na ação executiva, até porque, o propósito da norma é o de garantir efetividade à execução.

No caso em apreço, existem indícios de movimentação entre a conta do filho em prol do pai, em valor vultoso em outro processo, além de que, não foram localizados ativos em nome do coexecutado, valendo-se este de movimentações em nome do filho para pagamentos de despesas próprias, enquanto o filho possui apenas 19 anos de idade e não ostenta patrimônio significativo,

conforme informado pela pesquisa SNIPER.

Logo, resta permitido o arresto cautelar, mediante a intimação de Pedro, na forma do §4º, do art. 792, do CPC: *“Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

Logo, verifica-se que o juízo de origem apenas indeferiu o bloqueio, mas não aplicou o disposto no aludido parágrafo quarto, considerando que a agravante suscitou a ocorrência de fraude à execução para reconhecer o desvio do patrimônio do executado ao filho.

Assim sendo, até que seja dirimida a questão da utilização fraudulenta ou não da conta de Pedro para ocultação dos recursos do executado, em respeito ao contraditório, comporta a análise concreta dos indícios apresentados, enquanto fica deferido bloqueio cautelar até o valor exequendo.

Merece ser ressaltado que a conversão em penhora está condicionada à intimação do titular da conta em juízo e análise da ocorrência ou não da fraude à execução, já que isto não foi objeto da decisão agravada, mas apenas o indeferimento do bloqueio.

Nesse sentido, já foi decidido neste Tribunal:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de ativos financeiros em conta bancária de terceiro. Indeferimento. Hipótese, contudo, em que estão presentes fortes indícios de ocorrência de fraude à execução. Executado que não possui ativos financeiros, nem é titular de contas bancárias em seu próprio nome. Existência de declaração ao Fisco do pagamento de vultoso montante a título de mensalidades escolares de seus filhos.”

Esclarecimentos da escola que noticiam que a quitação das mensalidades ocorreu por meio da emissão de cheques de terceira pessoa, que se apresentou como funcionária do devedor. Arresto liminar determinado. Requisitos legais presentes. Arts. 300 e 301 do CPC. Perigo de dano ao resultado útil do processo evidenciado. Terceira pessoa que deve ser intimada para esclarecimentos nos termos do art. 792, §4º do CPC. Conversão do arresto em penhora que só poderá ocorrer após a decretação da fraude à execução. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2217833-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020) (g.n.).

Desse modo, acolho parcialmente a pretensão recursal para determinar o bloqueio dos ativos financeiros nas contas mantidas em nome Pedro Henrique Magnani Pastorelli, até o limite do crédito exequendo, sob a determinação de sua intimação na origem para se manifestar a respeito do pedido de reconhecimento da fraude à execução, observando que conversão do arresto em penhora somente ocorrerá após o devido contraditório.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator